



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000084/2006-60
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-002.120 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria IRRF e Omissão de Receitas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. (EX PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. A exigência contida no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 não pressupõe que operações financeiras entre contas patrimoniais que não afetam a apuração do resultado sirvam de base impositiva para a exigência do imposto de renda devido na fonte.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA MULTA DE OFÍCIO E DA MULTA ISOLADA. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

LANÇAMENTOS A CRÉDITO DE CONTA DE ATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. Lançamentos contábeis efetuados a crédito de rubrica contábil do ativo circulante não podem configurar passivo não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, conforme o voto do Relator, para: (i) no que se refere ao lançamento de imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa, restabelecer a tributação sobre pagamentos

totalizando R\$ 209.529.917,27; (ii) no que se refere à infração de omissão de receitas por lançamentos credores efetuados no passivo, restabelecer a tributação sobre o montante de R\$ 297.332.100,00. Nos demais aspectos, foi negado provimento ao recurso de ofício, também por unanimidade.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Cuida o presente processo dos autos de infração às fls. 821/869, referentes a IRPJ, CSLL, IRRF e contribuição para o PIS e COFINS, além de multas isoladas, todos relativos ao ano-calendário de 2001.

Os referidos autos decorrem das seguintes infrações tributárias: **(i)** omissão de receitas; **(ii)** falta de comprovação, mediante documentação hábil, de custos e despesas; **(iii)** não adição de parcela de juros relativos a mútuos firmados com pessoas vinculadas no exterior; **(iv)** realização de pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

Sobre a omissão de receitas foi exigido, como reflexo, o PIS e a COFINS. Também como reflexo, foi exigida CSLL sobre as infrações decorrentes de omissão de receitas, glosa de despesas com juros e falta de adição da parcela de juros.

Ademais, em decorrência da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada em função do refazimento dos resultados apurados nos balancetes mensais de redução/suspensão, foi lavrada multa isolada de 75%, com fulcro no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº. 9.430, de 1996.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília prolatou o Acórdão nº 03-66.014, o qual rejeitou, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, a fim de **(1)** cancelar as exigências de multas isoladas de IRPJ; **(2)** cancelar as exigências de multas isoladas de CSLL; **(3)** cancelar as exigências de IRRF; **(4)** manter a multa de ofício de 112,5% sobre o IRPJ de valor principal de R\$ 852.462,02; e **(5)** considerar devidos os valores dos tributos consignados nos demonstrativos.

Em especial, no que se refere à autuação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), decidiu a DRJ em acórdão às fls. 1518 a 1550:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTOS SEM CAUSA. Operação financeira contabilizada entre contas patrimoniais ativas e/ou passivas, cuja movimentação não afeta a apuração do resultado, não pode servir de base impositiva para a exigência do imposto de renda devido na fonte, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 (...)

A Fazenda Nacional aditou razões ao Recurso de Ofício às fls. 1588 a 1599 insurgindo-se, especialmente, contra o cancelamento da exigência fiscal referente ao IRRF.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que: **(i)** no caso dos valores entregues à Wishaw Trading (mutuária) a título de empréstimo pela Recorrida (mutuante), não foi demonstrado o emprego das quantias em alguma operação que justificasse o empréstimo, bem como não há suporte em documentação ou a demonstração de entrada de recursos no país; **(ii)** a DRJ limitou-se a analisar os elementos contábeis da Recorrida, olvidando-se da necessária demonstração da existência e concretude dos mútuos formalizados; **(iii)** não parece crível a alegação da Recorrida de que se tratavam de meras transferências de capital, em função da contabilidade “atípica” empregada pela contribuinte; **(iv)** a escrituração realizada sem observância das disposições legais não se mostra hábil para fazer prova dos fatos registrados contabilmente.

Requer, ao final, seja dado provimento ao Recurso de Ofício a fim de que seja mantido o lançamento de IRRF.

Ademais, por se tratar de exoneração do sujeito passivo ao pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 3/2008, torna-se obrigatório o reexame por este Colegiado do acórdão recorrido.

Assim sendo, impõe-se a análise dos demais lançamentos julgados improcedentes pela decisão da DRJ.

O contribuinte não interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende registrar que o Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1. IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/10/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 19/10/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 21/10/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA

Impresso em 21/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme dispõe o relatório fiscal às fls. 791, o agente fiscal considerou como pagamentos injustificados ou sem causa “os lançamentos credores, efetuados sem suporte em documentação hábil, em contas bancárias, principalmente na citada conta no Banco do Brasil de Nova York, muitos dos quais para quitar empréstimos cujo dinheiro não entrou no País, para aplicação nas atividades operacionais de empresas do Grupo Parmalat”.

Nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, sujeitam-se à incidência, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo o pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

Na sequência, prevê o § 1º que a referida retenção também se aplica aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Da análise do § 1º, depreende-se que não somente os pagamentos efetuados, mas também os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 35% quando não houver comprovação da operação ou de sua causa.

Entendo que o cerne da discussão, no presente caso, cinge-se à verificação da idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte para fins de comprovação das causas que originaram os pagamentos objeto da autuação.

No que tange às transferências entre contas da Recorrida, restou decidido no Acórdão da DRJ nº 03-66.014 que não se tratam de pagamentos efetuados a terceiros, o que pressupõe a saída de valores da empresa, mas de meros lançamentos envolvendo contas de natureza patrimonial.

Por seu turno, a Fazenda Nacional alega a inexistência de comprovação da causa das referidas operações, conforme se observa do seguinte trecho das contrarrazões apresentadas (fl. 1596):

“Referidos mútuos sinalizam que importes da ordem de milhões de dólares foram entregues à Wishaw Trading (mutuária) à título de empréstimo pela fiscalizada Parmalat Participações (mutuante). Todavia, não demonstrou a autuada a

utilidade ou o emprego de referidas quantias em alguma operação que justificasse o envio de tais somas de valores ao exterior. Limitou-se, entretanto, a dizer que se trataria de “casos óbvios de transferência de capital por ela realizada”, sem demonstrar de forma concreta a existência ou qual teria sido o emprego de tais valores e em qual operação”.

O contribuinte salientou em sua impugnação (fls. 970/972) que, dentre as operações consideradas como pagamentos sem causa, há, inclusive, transferências entre contas correntes da contribuinte de diferentes bancos e aplicações financeiras com seus respectivos resgates. Essas alegações do contribuinte encontram-se comprovadas pelos documentos juntados à impugnação às fls.1349 a 1355, quais sejam:

Data	Descrição	Valor	Nome Contrapartida	Comentários
31/10/2001	BRASIL C/C 9630-X P.H.	7.474.917,98	BANCO HSBC C/C 00529-84	Contribuinte demonstrou em impugnação (extratos bancários - fls. 1349/1355) que se trata de transferência entre contas do Banco do Brasil e o Banco HSBC de mesma titularidade.

Por tais razões, não procede a exigência a título de IRRF sobre as transferências entre contas da mesma titularidade nos valores de R\$ 7.474.917,98.

Ademais, acostado à impugnação, há documentos que comprovam a existência de contratos de mútuos firmados com o Banco Sudameris e com o Banco Daycoval S.A. É o que se observa dos contratos e comprovantes de pagamento às fls. 1331 a 1346, os quais conferem causa aos pagamentos nos valores de, respectivamente, R\$ 2.493.973,59 e R\$ 5.105.000,00:

Data	Descrição	Valor	Nome Contrapartida	Comentários
31/01/2001	BANRISUL C/C 06.0175010-6	2.493.973,59	BCO SUDAMERIS	Contribuinte demonstrou em impugnação (extratos bancários e contrato -fls. 1331/343) a transferência de valores para conta do Banco Sudameris do Brasil S.A., o que corrobora com o contrato de mútuo
17/07/2001	BRASIL C/C 9630-X P.H.	5.105.000,00	BANCO DAYCOVAL S/A	Contribuinte demonstrou em impugnação (extratos bancário e contrato - fls. 1344/1348) a transferência de valores para conta do Banco Daycoval, o que corrobora com o contrato de mútuo anexado

Por sua vez, em relação aos demais contratos de mútuo, entendo que a contribuinte não trouxe os elementos necessários à comprovação de sua causa, não sendo suficiente a mera apresentação de contratos de mútuo sem comprovação de pagamento do principal ou de juros ou de cartas do contribuinte solicitando ao banco a transferência de valores, sem que exista qualquer indício de que a instituição financeira a recebeu.

Cumprе salientar que, em outros casos, o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a operação ou a sua causa.

A tabela a seguir elenca os documentos que não foram aceitos:

Data	Descrição	Valor	Nome Contrapartida	Fls.	Comentários
31/01/2001	BRASIL C/C 9630-X P.H.	10.486.981,45	BANK OF AMERICA	381	Contribuinte apresentou simples pedido de pagamento de juros feito a mão pela empresa
30/06/2001	PARMALAT BRASIL	3.000.000,00	BRASIL C/C 9630-X P.H	492	Contribuinte apresentou simples autorização ao banco do brasil de débito em conta (Favorecido Parmalat Brasil S/A Ind Alim)
31/08/2001	BCO DO BRASIL C/C 75601011-9 USA	22.405.353,45	BCO DO BRASIL	—	Contribuinte não apresentou documentos
31/08/2001	BCO DO BRASIL C/C 75601011-9 USA	22.201.200,00	BCO DO BRASIL	—	Contribuinte não apresentou documentos
15/09/2001	BRASIL C/C 9630-X P.H	21.262.190,08	WISHAW TRADING	549	Contribuinte apresentou contrato de mútuo com wishaw trading, sem testemunhas
30/09/2001	BCO DO BRASIL C/C 75601011-9 USA	2.613.519,13	EXTERBANCA	—	Contribuinte não apresentou documentos
30/09/2001	BCO DO BRASIL C/C 75601011-9 USA	23.411.700,00	BCO DO BRASIL	—	Contribuinte não apresentou documentos
31/10/2001	BCO DO BRASIL C/C 75601011-9 USA	5.241.896,81	WISHAW TRADING	589	Contribuinte apresentou contrato de mútuo com Wishaw Trading, sem testemunhas
31/10/2001	BCO DO BRASIL	24.253.211,81	BCO DO BRASIL C/C 75601011-9 USA	—	Documentos não comprovam se tratar de resgate de aplicação financeira (fls. 1360)
31/10/2001	BCO DO BRASIL C/C 75601011-9 USA	19.479.600,00	WISHAW TRADING	586	Contribuinte apresentou contrato de mútuo com Wishaw Trading, sem testemunhas e sem assinatura da Wishaw.
31/10/2001	BRASIL C/C 9630-X P.H.	1.237.091,20	DESPESA FINANCEIRA	560	Contribuinte apresentou simples pedido ao banco do Brasil para transferência de valores ao banco HSBC (favorecido Cargill Agrícola S.A.)
30/11/2001	BCO DO BRASIL C/C 75601011-9 USA	40.823.904,10	BCO BOSTON	616	Contribuinte apresentou simples pedido de pagamento ao BLAFCO de valor referente a operação contratada em 30/11/2000

31/12/2001	BCO DO BRASIL C/C 75601011-9 USA	13.113.269,24	BCO BOSTON	617	Contribuinte apresentou simples pedido ao banco do Brasil para transferência de valores ao Bank Boston N.A., Boston (favorecido BLAFICO)
------------	--	---------------	------------	-----	--

Assim sendo, mantenho parcialmente o quanto decidido pela DRJ a fim de manter a autuação fiscal somente em relação aos pagamentos no valor total de **R\$ 209.529.917,27**.

2. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSASIS.

A Fiscalização procedeu à recomposição dos balancetes mensais de suspensão/redução com base nas receitas omitidas, o que resultou na constatação de falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL sobre estimativas mensais. Por essa razão, foram exigidas multas isoladas de 75% sobre as diferenças recolhidas a menor.

Essas exigências foram julgadas improcedentes pela DRJ, com base nos seguintes argumentos:

Ressalvado o meu entendimento sobre o tema, entendo que, no presente caso, o cancelamento das multas isoladas é medida que se impõe.

No caso dos autos, por se tratar de exigências de multas isoladas referentes ao ano-calendário de 2001, a norma aplicável é art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original (à exceção, é claro, da redução do percentual da multa de 75% para 50%).

Sobre a impossibilidade de as multas de ofício e isolada poderem coexistir em casos como o dos autos, o E. Conselho Administrativo vem reiteradamente decidindo nesse sentido, conforme acórdãos: 9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-000.748, de 09/05/2012 e 1803-001.263, de 10/04/2012.

(...)

Nesse cenário, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 8 de dezembro de 2014, aprovou o seguinte enunciado de súmula, ainda pendente de publicação:

“Súmula CARF: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

De se afastar, portanto, as exigências de multas isoladas.

Em relação à aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, tenho os seguintes comentários a tecer.

É pacífico neste Colegiado que a multa de ofício decorrente de falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual deve prevalecer em detrimento da multa isolada.

É esse o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 105:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da multa de ofício e da multa isolada, peço vênha para transcrever trecho do voto condutor do Acórdão nº 40105838, da sessão de 15/04/2008, proferido pela 1ª Turma da CSRF, cujo relator foi o Conselheiro Marcos Vinicius Néder de Lima:

(...)

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinada conduta, é importante identificar o bem jurídico tutelado pelo Direito. Nesse sentido, para a solução do conflito normativo, deve-se investigar se uma das sanções previstas para punir determinada conduta pode absorver a outra, desde que o fato tipificado constitui passagem obrigatória de lesão, menor, de um bem de mesma natureza para a prática da infração maior.

No caso sob exame, o não recolhimento da estimativa mensal pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.

Com efeito, o bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Assim, a interpretação do conflito de normas deve prestigiar a relevância do bem jurídico e não exclusivamente a grandeza da pena cominada, pois o ilícito de passagem não deve ser penalizado de forma mais gravosa que o ilícito principal. É o que os penalistas denominam "princípio da consunção".

Segundo as lições de Miguel Reale Junior: "pelo critério da consunção, se ao desenrolar da ação se vem a violar uma pluralidade de normas passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, que é o que sucede no crime progressivo, prevalece a norma relativa ao crime em estágio mais grave..." E prossegue "no crime progressivo, portanto, o crime mais grave engloba o menos grave, que não é senão um momento a ser ultrapassado, uma passagem obrigatória para se alcançar uma realização mais grave"

Assim, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício na hipótese de falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também pela falta de antecipação sob a forma estimada. Cobrase apenas a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo.

Essa mesma conduta ocorre, por exemplo, quando o contribuinte atrasa o pagamento do tributo não declarado e é posteriormente fiscalizado. Embora haja previsão de multa de mora pelo atraso de pagamento (20%), essa penalidade é absorvida pela aplicação da multa de ofício de 75%. É pacífico na própria Administração Tributária, que não é possível exigir concomitantemente as duas penalidades — de mora e de ofício — na mesma autuação por falta de recolhimento do tributo. Na dosimetria da pena mais gravosa, já está considerado o fato de o contribuinte estar em mora no pagamento.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, veio a disciplinar posteriormente a aplicação de multas nos casos de lançamento de ofício pela Administração Pública Federal. Esse dispositivo legal veio a reconhecer a correção da jurisprudência desta Câmara, estabelecendo (que) a penalidade isolada não deve mais incidir "sobre a totalidade ou diferença de tributo", mas apenas sobre "valor do pagamento mensal" a título de recolhimento de estimativa. Além disso, para compatibilizar as penalidades ao efetivo dano que a conduta ilícita proporciona, ajustou o percentual da multa por falta de recolhimento de estimativas para 50%, passível de redução a 25% no caso de o contribuinte, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação (Lei no 8.218/91, art. 6º). Assim, a penalidade isolada aplicada em procedimento de ofício em função da não antecipação no curso do exercício se aproxima da multa de mora cobrada nos casos de atraso de pagamento de tributo (20%). Providência que se fazia necessária para tornar a punição proporcional ao dano causado pelo descumprimento do dever de antecipar o tributo.

(...)

Assim sendo, adoto como razões de decidir os fundamentos do voto condutor acima transcrito, julgando improcedente a cominação da multa isolada aplicada sobre as estimativas de IRPJ e de CSLL não pagas, devendo permanecer, somente, a aplicação da multa de ofício sobre o imposto apurado ao final do ano-calendário e não pago.

3. OMISSÃO DE RECEITAS.

Conforme consta autuação relativa ao IRPJ às fls. 827, o agente fiscal considerou omitidas as receitas em relação aos: **(i)** lançamentos credores, sem suporte em documentação hábil, efetuados no ativo e que reduziram valores a receber, identificados na planilha de fls. 785/786 e descritos no item 67 do Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização; e **(ii)** os lançamentos credores, sem suporte em documentação hábil, efetuados no passivo e que aumentaram os valores a pagar, identificados na Planilha de fls. 787/788 e descritos no item 68 do mesmo Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização.

Esses lançamentos foram julgados improcedentes pela DRJ.

3.1. Lançamentos Credores Efetuados no Ativo.

Nos moldes do Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização (fls. 785), este item trata a seguinte hipótese: “*créditos efetuados no Ativo, quando não documentados, foram considerados como sendo passivos injustificados, ou não comprovados, na medida em que serviram para reduzir supostos recebíveis*”.

Conforme planilha elaborada pela autoridade autuante, foi considerado como receita omitida o valor total de R\$ 835.364.979,21.

A DRJ cancelou a atuação no que tange aos lançamentos credores efetuados no ativo, considerando que “*à toda evidência, os lançamentos credores efetuados no Ativo (reduzindo valores a receber), ainda que sem suporte em documentação hábil, não constituem hipótese de omissão de receitas ao amparo da referida norma legal.*”

Essa conclusão foi baseada no resultado do julgamento do processo administrativo nº 16327.000003/2006-02, também de interesse da ora Recorrente, nos termos do Acórdão nº 03-46.473, assim ementado:

PASSIVO FICTÍCIO. INEXISTÊNCIA. Lançamentos contábeis efetuados a crédito de rubrica contábil do ativo circulante não podem configurar passivo fictício.

O citado acórdão da DRJ foi mantido por esta 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção deste Colegiado nos moldes do Acórdão nº 1401-001.599, que assim prevê em relação a este item da autuação:

De acordo com o Acórdão da DRJ, os valores que deram base a esse item estão registrados no Ativo Circulante (código 1.02.01.02.007) da Recorrida, de modo que não há omissão de receitas. Foram, portanto, afastadas a acusação fiscal sem sequer ser necessário aprofundar nos argumentos da Recorrida.

A DRJ sequer aprofundou nas alegações e documentos da Recorrida, pois entendeu que os registros contábeis demonstravam haver créditos em conta de ativo, não havendo que se falar em omissão de receitas.

Não bastasse isso, a Recorrida comprovou (questão já analisada anteriormente e prova juntada no doc. 10 da Impugnação) que houve celebração de mútuo com a empresa Wishaw Trading e realização de pagamento de juros.

O objetivo do mútuo era a compra, por conta e ordem da Recorrida, de títulos do tesouro norte-americano denominados T-Bills, conforme doc. 16 da Impugnação. Sendo assim, não há passivo fictício.

Deve ser mantido o Acórdão da DRJ quanto a esse item.

Assiste razão a DRJ.

Conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 9.430/96, são duas as presunções legais de omissão de receitas: **(i)** falta de escrituração de pagamentos efetuados; e **(ii)** manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Logo, lançamentos no ativo não podem ser presumidos como receitas omitidas, à vista da legislação tributária vigente. Inexiste, pois, passivo fictício.

Entendo, portanto, que a decisão da DRJ foi acertada e deve ser mantida, corroborando o entendimento de que não há, no presente caso, subsunção do fato à norma, devendo ser afastar a exigência referente às receitas tidas como omitidas no montante de R\$ 835.364.979,21.

3.2. Lançamentos Credores Efetuados no Passivo.

Nos moldes do Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização (fls. 787), este item trata dos casos de “*passivos de origem não comprovada os valores que provocaram aumento do passivo, cuja origem não pôde ser determinada; em vários casos, não ficou documentado o ingresso dos recursos correspondentes no Brasil para aplicação nas atividades de empresas do grupo Parmalat situadas no País*”.

Conforme planilha elaborada pela autoridade autuante, foi considerado como receita omitida o valor total de R\$ 672.432.249,70.

A DRJ cancelou os subitens desse lançamento relativos à assunção de dívidas da Wishaw Trading perante a Bonlat Finance Corp, nos valores de R\$ 55.317.600,00, R\$ 230.490.000,00 e R\$ 11.524.500,00 e às transferências de recursos entre contas bancárias da Recorrente.

Em relação à assunção de dívidas, a DRJ decidiu o quanto segue:

Asseverou a impugnante que assumiu dívidas que eram da Wishaw Trading perante a Bonlat Finance Corp, nos valores de R\$ 55.317.600,00, R\$ 230.490.000,00 e R\$ 11.524.500,00, e que, em contrapartida, lançou no ativo (a débito) um crédito diante da Wishaw Trading no mesmíssimo valor, sem trânsito no resultado.

Aduz que os contratos de empréstimo às fls. 463 e 456 evidenciam a obrigação da Wishaw Trading perante a impugnante em virtude da assunção de dívida negociada, e que o instrumento à fl. 458 e a planilha de cálculo de variações cambiais à fl. 460 evidenciam o valor da dívida assumida pela impugnante.

As explicações da suplicante, acompanhadas dos referidos documentos, a meu ver, são suficientes para comprovar os referidos valores escriturados em seu passivo, mormente por se tratar de caso de assunção de dívidas no exterior.

Afasto, portanto, a acusação de omissão de receitas neste subitem.

Discordo do posicionamento adotado pela DRJ. Os documentos carreados aos autos às fls. 465, 467 e 472, analisados em conjunto com o instrumento à fl. 469 e com a planilha de cálculo de variações cambiais à fl. 470, não demonstram a efetiva assunção de dívidas da Wishaw Trading por inexistir qualquer comprovação de transferência de numerários nestas operações.

No que se refere às transferências de recursos entre contas bancárias da Recorrente, adoto a posição defendida pela DRJ:

Asseverou a impugnante que o lançamento a crédito no valor de R\$ 1.209.349,70 na conta do Banrisul teve como contrapartida lançamento a débito na conta de ativo que reflete a conta corrente da impugnante no HSBC, ou seja, mera transferência de valores entre contas bancárias de titularidade da impugnante, o que já estaria evidenciado pelo doc. de fl. 383, ratificado pelo extrato emitido pelo HSBC, bem pelo DOC correspondente anexados à peça de defesa no denominado “doc. 9”.

Aduz que:

(a) o valor de R\$ 6.000.000,00, lançado a crédito no Banco Mercantil teve como contrapartida um lançamento a débito no Banco do Brasil, representando transferência entre contas, o que o doc. à fl. 386 já provava e é confirmado pelos extratos anexos, emitidos pelo Banco Mercantil e pelo Banco do Brasil (doc. 10); e

(b) o valor de R\$ 700.000,00, transferido do Banco Mercantil para o Banco ABC Brasil S/A, como evidencia o documento à fl. 411, não sendo demais, em relação a esta transferência, juntar os seguintes documentos: (i) extrato do Banco Mercantil indicando a saída de R\$700.000,00; (ii) extrato do Banco ABC Brasil S.A. indicando a entrada de R\$ 4.583.239,46; e (iii) extrato do Banco do Brasil demonstrando a saída de R\$ 3.883.239,46 da conta da impugnante com destino ao Banco ABC Brasil S.A. (que somada com os referidos R\$ 700.000,00, totaliza a quantia de R\$ 4.583.239,46, recebida no Banco ABC Brasil S.A.) (doc. 11).

As explicações da suplicante, acompanhadas dos referidos documentos, a meu ver, são suficientes para comprovar os referidos valores escriturados em seu passivo, razão pela qual é de se afastar a acusação de omissão de receitas neste subitem.

Entendo, portanto, que se tratam de meras transferências entre contas bancárias da própria Recorrente, conforme demonstram os extratos bancários às fls. 1315/1326, sem efeitos no resultado:

Data	Conta	Descrição	Valor	Nome Contrapartida	fls.	Comentários
31/01/2001	2.01.02.01.03.017	BANCO BANRISUL C/C 23.0176800-9	1.209.349,70	BANCO HSBC C/C 00529-84	383	Contribuinte apresentou, em impugnação, extratos bancários que comprovam a transferência entre contas da mesma titularidade (fls. 1315/1317)
28/02/2001	2.01.02.01.03.018	BANCO MERCANTIL C/C 6.097.005.7	6.000.000,00	BRASIL C/C 9630-X P.H.	386	Contribuinte apresentou, em impugnação, extratos bancários que comprovam a transferência entre contas da mesma titularidade (fls. 1318/1320)
31/05/2001	2.01.02.01.03.018	BANCO MERCANTIL C/C 6.097.005.7	700.000,00	BCO ABC CC 2200030-5	411	Contribuinte apresentou, em impugnação, extratos bancários que comprovam a transferência entre contas da mesma titularidade (fls. 1321/1326)

Por tais razões, não deve subsistir a exigência fiscal somente no que tange à omissão de receitas no valor de R\$ 7.909.349,70, sendo mantida a autuação sobre os lançamentos no valor de R\$ 664.522.900,00.

No mais, é importante atentar ao fato de que a decisão da DRJ equivocou-se nos cálculos apresentados no demonstrativo de fls. 1548/1549 (IRPJ e CSLL), vez que, de acordo com os fundamentos da decisão, foi mantido o montante de R\$ 367.190.800,00 em relação à infração “Omissão de Receitas”, e não de R\$ 337.190.800,00.

Portanto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de (i) restabelecer a autuação fiscal de IRRF em relação aos pagamentos no valor total de **R\$ 209.529.917,27**; e (ii) no que se refere à infração de omissão de receitas por lançamentos credores efetuados no passivo, restabelecer a tributação sobre o montante de **R\$ 297.332.100,00**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Processo nº 16561.000084/2006-60
Acórdão n.º **1301-002.120**

S1-C3T1
Fl. 1.614

CÓPIA